



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	7.08/06/1998
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 14052.004631/94-51
Acórdão : 203-03.462

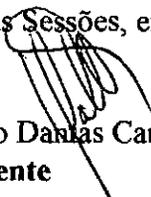
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.285
Recorrente : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

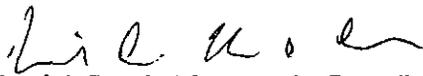
COFINS - Compensação com valores pagos de FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5%. Reconhecimento pela IN nº 32/97. Ausência de litígio. Perda de objeto do processo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004631/94-51
Acórdão : 203-03.462

Recurso : 101.285
Recorrente : SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pelo não recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de 04/92 a 04/93, sendo-lhe exigida também multa à razão de 100% e juros moratórios.

Em sua impugnação a empresa alega que:

- possui direito à compensação em razão de ter pago o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo STF, entendendo a contribuinte ser credora do Tesouro;

- pediu ressarcimento daqueles valores pagos a maior, administrativamente;

- a multa de 100% é incabível por ser credora do Tesouro, porque não há atraso ou falta de recolhimento e porque a aplicação da multa é equivocada.

- não pode o Fisco entender ter procedido a lançamento novo já que a declaração de rendas em seu anexo 04, contém a base de cálculo da COFINS, tendo o recibo de entregas força de autotificação. O lançamento da COFINS, com base no art. 147 do CTN, constitui-se modalidade de lançamento por homologação. A contribuinte entendeu que lançou o tributo, sem tê-lo recolhido, não cabendo mais lançamento de ofício.

- que os juros lançados são ilegais e a TRD é inaplicável na espécie, em face da posição do STF.

A decisão recorrida assim foi ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- **BASE DE CÁLCULO** - Quando a empresa auferir receita de atividades que nos termos da legislação vigente corresponde a valores integrantes da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004631/94-51
Acórdão : 203-03.462

cálculo, isto é, a contribuição para financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, deve ser mantido o lançamento por força de lei.

- **COMPENSAÇÃO** - Nada obsta que o interessado pleiteie seus direitos à compensação consoante o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, IN/RF 67/92 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, entretanto, a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constitui infração ao disposto na Lei Complementar 70/91, cuja ocorrência sujeita o infrator ao lançamento de ofício, atividade esta vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN).

- **ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA E DA TRD** - Se as bases tributáveis foram quantificadas e expressas na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, trata-se de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º CC 103-13.945/93).

- **CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS** - O Pretório Excelso, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-1/DF, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal (EC nº 03/93), a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 (integralmente), 9º e 13 (parcialmente), da Lei-Complementar 70/91.

- **MULTA DE OFÍCIO** - Mantido o lançamento porque constatada a ocorrência de irregularidade da multa, nem dizer que é inaplicável porque o lançamento em discussão decorre da verificação fiscal nos livros da empresa.

- **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004631/94-51
Acórdão : 203-03.462

Em seu recurso a este Conselho, a contribuinte informa que propôs perante a Justiça Federal de Brasília, ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, onde pleiteou a ilegalidade do FINSOCIAL sob as alíquotas superiores a 0,5%. Tendo sido vitoriosa em segunda instância, com trânsito em julgado do acórdão.

Por fim, repisa os argumentos da impugnação. Juntou ao recurso cópia da decisão de 1ª instância que lhe favoreceu.

A Fazenda Nacional, às fls. 180/184, opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004631/94-51

Acórdão : 203-03.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria objeto do presente processo encontra-se hoje pacificada, seja no que concerne à posição dos tribunais, seja ainda no que se refere à posição da SRF.

Os tribunais superiores já se posicionaram no sentido da possibilidade da compensação de créditos relativos ao pagamento indevido do FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,5%.

É também inequívoca a posição da Receita Federal em razão da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, cuja ementa é a seguinte:

“Dispõe sobre a cobrança da TRD como juros de mora, legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o Finsocial com o Cofins devida ...” .

Vê-se, portanto, que a própria esfera administrativa, acatando a posição da jurisprudência absoluta do Judiciário, também legitima a compensação aventada nos presentes autos. O art. 2º da Instrução Normativa preceitua:

“convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte com a contribuição para o financiamento da seguridade social, Cofins, devida e não recolhida dos valores da contribuição ao Finsocial recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme as Leis 7.787 de 30/06/89, 7.894 de 24/11/89 e 8.147 de 28/12/90, acrescida do adicional de 1%, sendo 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto Lei nº 2.397 de 21/12/87.”

Entretanto, no que se refere especificamente ao presente processo, às fls. 61 e seguintes, foi juntado cópia de decisão em um mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente contra a Receita Federal em Brasília - DF, pedindo a declaração da inconstitucionalidade pela via incidental da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com sentença denegatória da segurança. Ainda tratando da esfera judicial, a contribuinte alega, e comprova com decisão da Justiça Federal de Brasília - DF, pleiteou e foi acolhido pedido no sentido da devolução dos valores pagos pela empresa a título de FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5%. Segundo a contribuinte a ação foi julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo, também, segundo informação da contribuinte, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.004631/94-51

Acórdão : 203-03.462

decisão transitada em julgado, embora não tenha sido juntado no processo cópia do acórdão conforme foi afirmado na peça recursal.

Assim sendo, vislumbra-se um conflito entre o que está sendo pedido na esfera administrativa, ou seja, o reconhecimento do direito da contribuinte de proceder a compensação, direito que este julgador reconhece em tese, sobretudo à luz da recente Instrução Normativa nº 32, já mencionada; e o que foi pedido, e segundo consta, concedido na esfera judicial, ou seja, a repetição do indébito dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

Embora a contribuinte tenha pedido no presente recurso a anulação do crédito tributário lançado, toda a sua argumentação está dirigida ao questionamento da multa de ofício lavrada no Auto de Infração à razão de 100% do valor do crédito não recolhido.

A SRF já reconheceu a ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, posição expressada na IN nº 32/97, o que exclui a existência de litígio no presente feito administrativo.

Pelo exposto, não conheço do recurso em face da perda do objeto do presente processo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO